



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 83 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)



SF/19233.43294-03

Art. 1º. O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 40.

§ 23. Ao servidor vinculado a Regime Próprio da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios que estiver aposentado, mas que retornar ao trabalho formal ou permanecer em atividade e contribuir para qualquer regime, terá proteção integral e poderá requerer o recálculo de sua aposentadoria para que as contribuições repercutam integralmente no benefício, na forma da Lei.

Art. 201.

§ 17. O aposentado que retornar ao trabalho formal ou permanecer em atividade e contribuir para o sistema, terá proteção integral, inclusive para fins do disposto no § 10, e poderá requerer o recálculo de sua aposentadoria para que as contribuições repercutam integralmente no benefício, na forma da Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa EMENDA é incluir o § 17 ao artigo 201 da Constituição Federal, possibilitando o recálculo do valor da aposentadoria daquele aposentado do RGPS que voltar à atividade formal, com contribuições previdenciárias regulares. Este direito é popularmente conhecido como Desaposentação, sendo objeto dos Projetos de Lei nº 91/2010 e 172/2014, de minha autoria.

Página: 1/6 16/09/2019 08:31:49

7834c01b9cf3399ff3b1c1a2b40aa8654302b894



Recebido em 17/09/19
Hora: 20:40
Cleiton Alves Camargo
Cleiton Alves Camargo
Matricula: 106050 SLSF/SGM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Desaposentação vinha sendo amplamente reconhecida pelo judiciário, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, guardião da Lei, por meio do Tema 563 (Resp 1334488/SC) em recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese no ano de 2013:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.334.488/SC, acórdão publicado no DJe de 14/5/2013:

"A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubila mento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou."

Submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal pelo Tema 503 (RE 661256), o direito à Desaposentação foi considerado válido apenas se a Lei o previsse, não sendo julgada sua inconstitucionalidade.

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em



SF/19233.43294-03

Página: 2/6 16/09/2019 08:31:49

7834c01b9cf3399f3b1c1a2b40aa8654302b894





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desapontação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017).

Este direito exerce dupla função social: incentiva o trabalho e a contribuição do aposentado e colabora para o sistema de repartição simples solidário.

Com a reforma promovida pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 este direito será exercido por poucos segurados. Afinal, a aposentadoria somente poderá ser exercida quando o segurado estiver perto do esgotamento profissional. Porém, para aqueles que remanescer capacidade laboral, poderão ter repercussão em seu benefício das novas contribuições sociais vertidas ao sistema, as quais virão acompanhadas da devida contribuição patronal.

Incentivando a formalidade no sistema após a aposentadoria com a repercussão integral das novas contribuições no benefício previdenciário em manutenção, mediante recálculo do salário-de-benefício, o sistema solidário permitirá não só a proteção integral do segurado que estiver submetido ao trabalho, como também permitirá que ao final de sua vida laboral possa usufruir de benefício que repercute fielmente suas contribuições ao sistema. É, de fato, uma retribuição aos cidadãos que confiam e investem no sistema previdenciário público e solidário de forma tempestiva e regular.

Além da retribuição em benefício, este projeto também visa consertar a injustiça atualmente perpetrada pelo sistema: a desproteção social do trabalhador aposentado quanto aos riscos do trabalho.

Atualmente o sistema deixa desprotegido o trabalhador aposentado contra os riscos sociais e profissionais. Ou seja, se ficar doente ou sofrer um acidente, este trabalhador aposentado contará apenas com a aposentadoria, posto que seu salário não será pago e também não terá proteção alguma, justo num momento de necessidade. Com a proposta este segurado poderá receber o benefício de auxílio-doença, se em caso de



SF/19233.43294-03

Página: 3/6 16/09/2019 08:31:49

7834c01b9cfc3399ff3b1c1a2b40aa8654302b894





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

incapacidade temporária, por exemplo, ou se em caso de incapacidade permanente poderá recalcular sua aposentadoria.

Esta proposta também equaliza a nova disposição inserida pela PEC 06/2019 para o § 16 do art. 201, a qual dispõe sobre a aposentadoria compulsória dos empregados públicos. Assim dispõe o referido termo:

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.”

É sabido que muitas empresas públicas não ofereceram aos seus empregados planos de aposentadoria complementar. Nessa linha, ao estabelecer aposentadoria compulsória a estes segurados o mínimo a se proteger é que as contribuições vertidas após aposentadoria revertam em benefício, recalculando o valor e proporcionando uma aposentadoria condigna com sua idade e necessidade de proteção.

Por fim, a equalização das normas para os servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada se justifica pela atual necessidade de aproximação dos regimes. Da mesma forma que a concessão e cálculo dos benefícios previdenciários estão iguais, os direitos devem, também, serem os mesmos.

Portanto, sendo um direito justo, lícito e economicamente viável, não existem óbices para sua inclusão no texto constitucional.

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim

PT/RS

1	STYLIANOS VALENTIN	
2	FRANZE	
3	PEREIRA	
4	CONTARATO	



SF/19233.43294-03

Página: 4/6 16/09/2019 08:31:49

7834c01b9cf3399ff3b1c1a2b40aa8654302b894





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

5	TELMARINO	
6	Humberto	
7	ROBERTO	
8	KAJURU	
9	WAGNER	
10	EDUARDO GILÃO	
11	PLÍNIO	
12	Paulo ROCHA	
13	ELIZIARIE	
14	CONFÚCIO	
15	ROSE	
16	ZENIPIRE	
17	ORIOVISTO	
18	LAZIER	
19	CINCO	
20	OTTO	
21	DANIELA	
22	MURAO	
23	ANONNE	
24	BRUNO	
25	LUCAS	
26		



SF/19233.43294-03

Página: 5/6 16/09/2019 08:31:49

7834c01b9cf3399ff3b1c1a2b40aa8654302b894





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

27	WEVERTON	
28	RANALTE	
29	LUIZ DO CARMO	
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		



SF/19233.43294-03

Página: 6/6 16/09/2019 08:31:49

7834c01b9cf3399ff3b1c1a2b40aa8654302b894

